



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362615

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500896-61.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante LUZIA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500896-61.2024.8.26.0637 – Tupã

Apelante: Luzia Aparecida Fernanda (Fernandes) dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz de Direito: Pedro Siqueira de Pretto

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.066

Apelação. Furto. Autoria e materialidade demonstradas. Autoria e materialidade demonstradas. Tipicidade da conduta da acusada. Condenação correta. Regime fechado mantido. Ré que ostenta maus antecedentes e é reincidente. Recurso não provido.

Acrescento ao relatório da r. sentença (fls. 113 e ss.), que foi julgada procedente a ação penal, condenado Luzia Aparecida Fernanda (Fernandes) dos Santos, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de um ano, três meses e doze dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de doze dias-multa, no mínimo legal.

Pugna a defesa, em suma, pela absolvição, ao fundamento da atipicidade de conduta e da fragilidade probatória. Pede, subsidiariamente, a redução das penas (fls. 124 e ss.).

Respondido o recurso (fls. 144 e ss.), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 168 e ss.).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 26 de janeiro de 2024, por volta das 11h, na Rua José Enrique Ari Fernandes, Vila Indústrias, na cidade e comarca de Tupã, Luzia Aparecida Fernanda dos Santos subtraiu, para si, um relógio de pulso, cor dourada, e um carrinho de controle remoto, avaliados em R\$170,00,

pertencentes à vítima R. C. L. da S.

Apurou-se que a acusada se dirigiu ao estabelecimento comercial da vítima e pediu para ver um relógio de pulso dourado, produto que provou e disse que iria levar. Em seguida, a acusada solicitou um carrinho de controle remoto e foi para parte externa da loja para testar sua funcionalidade.

A acusada disse que iria levar os produtos e, aproveitando-se do momento que a vítima adentrou a loja para fazer o cálculo dos valores, empreendeu fuga na posse dos bens.

A materialidade delitiva está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/6) e auto de avaliação (fl. 27), bem como pelas demais provas produzidas.

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação da acusada era mesmo de rigor.

Neste sentido, aliás, foi a confissão da acusada em juízo, corroborada pelas declarações da vítima (fls. 21, 22 e mídia) e pelo testemunho do policial civil Márcio Rodrigo Jorge (mídia); e nada há no sentido da existência de elementos que ao menos indicasse qualquer interesse em incriminar injustamente a acusada.

É de anotar que a condição de usuária não está demonstrada nos autos e, de qualquer forma, a prática de crime sob efeito de entorpecente ou de embriaguez, não proveniente de caso fortuito ou força maior, não afasta a responsabilidade penal da acusada.

Quanto à tese defensiva da atipicidade de conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância, não comporta acolhimento.

Cabe observar, de início, que o baixo valor da *res*, à evidência, não se equipara a ausência de prejuízo e, de qualquer forma, não afasta a tipicidade da conduta da acusada.

Não se infere, de nenhum dispositivo do ordenamento pátrio, a exclusão de tipicidade baseada no valor ínfimo (ou qualquer valor) do objeto furtado. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, com critérios de

aplicação altamente subjetivos.

E estabelecer limites para a aplicação do princípio da insignificância não é uma tarefa simples, pois exige juízo de valoração sobre a gravidade do fato, o que pode abrir caminho para arbitrariedades, insegurança jurídica e até conivência com a impunidade.

Desta maneira, o valor econômico do bem objeto do crime pode ser levado em consideração, mas não como único parâmetro para fixação da pena e muito menos para exclusão da tipicidade. Afinal, o que aqui se julga não é o valor do bem, mas a conduta do agente. Certamente não estamos falando de um crime gravíssimo, mas também não se pode dizer que a ação delituosa foi insignificante ao ponto de não merecer tanto trabalho e custo do Estado. Afirmar simplesmente que o furto tratado nestes autos é indigno de atenção estatal é permitir a conduta aos cidadãos, o que causaria insegurança na sociedade. Mais que isso, é como se o próprio Estado dissesse ao apelante: *"Isso não é crime, o senhor está autorizado a fazê-lo novamente"*.

Não merece qualquer censura, portanto, a r. sentença.

Passo à análise das penas.

As penas-base foram fixadas acima do mínimo legal, em um ano, três meses e doze dias de reclusão e ao pagamento de doze dias-multa, em razão dos maus antecedentes, o que se apresenta como adequado, visto que a acusada ostenta ao menos nove condenações definitivas (fls. 38/48).

Operou-se, a seguir, a compensação da circunstância agravante da reincidência com a atenuante da confissão, o que era de rigor.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, pois se mostra como insuficiente e inadequada para aplicação da terapêutica penal e para prevenção e reprovação do delito.

Por derradeiro, quanto ao regime prisional fixado, o inicial fechado, deve ser mantido. Apesar de o crime ser desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, trata-se de ré que ostenta condições pessoais especialmente desfavoráveis, pois ostenta maus antecedentes e é reincidente, a indicar o seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoável envolvimento com a criminalidade, o que demanda resposta penal diferenciada.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO
Relator